EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO:	73-38.2013.6.21.0158 (RE)
ESPÉCIE:	RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – INELEGIBILIDADE - MULTA
MUNICÍPIO:	PORTO ALEGRE-RS (158ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)
RECORRENTE:	MARCELO BATISTA MARTINS DA SILVA
RECORRIDO:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR:	DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA ULTRAPASSA O LIMITE PREVISTO NO ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2012. INELEGIBILIDADE. Presente prova inequívoca da ocorrência de doação acima do limite deve ser imposta a multa prevista no §3º do art. 23 da Lei 9.504/97. A Lei 9.504/97, que estabelece o limite das doações, não impõe sanção de inelegibilidade, o que não afasta o exame da causa de inelegibilidade em apreço por ocasião de eventual candidatura em pleito futuro, ante o teor do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições. Parecer pelo parcial provimento do recurso e pela reforma da decisão apenas no que diz com a declaração de inelegibilidade do representado.

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por MARCELO BATISTA MARTINS DA SILVA contra sentença (fls. 107/110) do Juiz da 158ª Zona Eleitoral, o qual julgou procedente a representação.

A decisão combatida entendeu ser o montante excedido suficiente para a caracterização do abuso do poder econômico, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de cinco vezes o valor doado em excesso, bem como declarou Marcelo Batista Martins da Silva inelegível pelo prazo de oito anos.

Em suas razões de recurso (fls. 117/119), o recorrente afirma não ter sido devidamente valorada e apreciada a prova testemunhal. Alegou, ainda, ocorrência de fraude documental. Ao final, requer a aplicação do principio do *in dubio pro reo*.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

O recorrente foi intimado da decisão no dia 02 de outubro de 2013 (fl. 111), tendo interposto o recurso no dia 04 de outubro de 2013 (fl. 74), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

II.II - Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de MARCELO BATISTA MARTINS DA SILVA com base no art. 23, §1º,inc. I e §3º da Lei 9.504/97, *in verbis*:

> *"Art. 23 - Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.*
> *§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:*

> *I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;*
> *(...)*
> *§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. "*

Ao permitir doações a campanhas eleitorais feitas por pessoas físicas, tal norma admite o financiamento privado das campanhas eleitorais. Conforme ADRIANO SOARES DA COSTA[1], "*com isso, evita-se a antiga prática de financiamento à margem da lei, como se fora propina para futuras vantagens a serem obtidas*".

Dessa forma, excedido o limite estabelecido pela lei, cabe ao Ministério Público Eleitoral ajuizar representação por doação acima do limite legal, a fim de que seja aplicada a penalidade prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97[2].

Conforme documentos acostados aos autos, provenientes da Receita Federal (48/59), consta que o representado auferiu o rendimento bruto no ano-calendário 2011, de R$ 20.297,00 (vinte mil, duzentos e noventa e sete reais).

No entanto, o recorrido efetuou doação no valor de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), excedendo assim em R$ 1.570,30 (mil, quinhentos e setenta reais e trinta centavos) a limitação imposta pela lei, situação que autoriza a incidência de multa no valor de cinco vezes a quantia em excesso.

Portanto, não cabe razão ao recorrente.

Ademais, a relação entre o valor doado e os recursos movimentados na campanha eleitoral não tem relevância no presente caso, tendo em vista que a representação é direcionada somente contra a doadora.

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que basta que se ultrapasse os 10% (dez porcento) estabelecidos pela lei para que se configure o ilícito, independentemente da quantia extrapolada.

[1] *COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 906-907.*
[2] *"Art. 23 - Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei:*
(...)
§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso."

Ultrapassado o limite para doação previsto no art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97, a multa é medida que se impõe.

A norma de regência não impõe demais condições ou critérios para que se configure a penalidade, nem mesmo exige a potencialidade de o valor doado influir no resultado das eleições.

Além disso, nas razões recursais, o representado alega que a prova testemunhal não foi devidamente valorada e apreciada. É importante destacar que, no caso em tela, trata-se de matéria de fato que se demonstra documentalmente, prescindindo da oitiva de testemunhas.

Quanto ao ponto, segue jurisprudência:

> *"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. DOAÇÃO. ACIMA DO LIMITE LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Não há cerceamento de defesa com o indeferimento de produção de prova testemunhal, quando a comprovação da matéria discutida nos autos é provada pela via documental.*
> *2. Não se identifica carência do direito de ação, presentes a legitimidade, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.*
> *3. A Declaração de Imposto de Renda fornecida pela Receita Federal é o documento apto a comprovar os rendimentos do representando, e não se demonstrando, através da referida informação, valores suficientes para subsidiar a doação implementada, a cominação da multa é medida que se impõe, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.*
> *4. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO." (Recurso Eleitoral nº 31065, TRE - Goiânia/GO, Relator: JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA. Data da publicação: 22/04/2013).*

> *"RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA ACIMA DO LIMITE LEGAL. ELEIÇÕES 2006. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES AFASTADAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

> *Preenchidos os requisitos do recurso cabível, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal.*
> *O limite para doação de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais é de 2% sobre o seu faturamento bruto no ano anterior ao pleito eleitoral (art. 81, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.504/97).*
> *Rejeição da preliminar de prescrição, em razão da inexistência de previsão legal ou jurisprudencial de prazo para o ajuizamento da Representação por doação de campanha acima do limite legal.*
> *Não é possível a aplicação das regras da prescrição da pretensão punitiva relativa às infrações penais (artigos 109 e 114 do Código Penal Brasileiro) na representação por excesso de doação, que trata de infração administrativa apurada mediante representação eleitoral prevista na Lei 9.504/97.*
> *Não caracteriza cerceamento de defesa se o juiz avaliando a real necessidade da prova dentro do quadro probatório existente, entender que para a comprovação dos fatos alegados, a prova documental constante dos autos era suficiente.*
> *Comprovada a doação por pessoa jurídica em desacordo com o art. 81, §1º da Lei Eleitoral e a ausência de justa causa para exclusão da responsabilidade, deve ser aplicada a sanção de multa, fixada no mínimo legal.*
> *Exclui-se, excepcionalmente, a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos, previstas nos §§ 2º e 3º da Lei 9.504/97, por se tratar a AGRAVADA de hospital.*
> *Agravo Regimental que não afasta os motivos da decisão agravada.*
> *Agravo conhecido e não provido." (Representação nº 2363, TRE - Goiânia/GO, Relator: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA. Data da publicação: 26/03/2010).*

O próprio representado comprova por meio da juntada dos documentos de fls. 28/29 e 97 a doação acima do limite legal, pois referem-se à doação de 30 (trinta) banners e não 3 (três), como alegou. A Juíza Eleitoral bem destaca, na sentença de fls. 107/110, que a prova documental é suficiente para a comprovação da doação acima do limite legalmente permitido, como se confere no trecho a seguir:

> *"A prova documental existente nos autos revela que, em relação ao pleito eleitoral de 2012, o representado doou a quantia de R$3.600,00. Tendo auferido o rendimento bruto de R$20.297,00 no ano-calendário de 2011, não poderia ter feito doação neste valor. Assim, manifesta é a ilegalidade da doação a mais no valor de R$1.570,30."*

II.III - Inelegibilidade

Por fim, quanto à inelegibilidade, cumpre observar que se trata de consequência prevista em lei, efeito reflexo da condenação. Ainda que venha a ser declarada no acórdão, sabe-se que ela não possui natureza jurídica de pena/sanção, tratando-se, pois, de um requisito, ou seja, de uma condição para que o cidadão possa se candidatar a ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando, dessa forma, a proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, na linha do que impõe o § 9º da Constituição Federal.

Nesse ponto, cabe transcrever o voto do Ministro Arnaldo Versiani, do E. Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Consulta nº 114709, julgada em 17 de junho de 2010:

> *"A inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade. uma vez que a inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade.*
> A decisão, por exemplo, de Tribunal de Contas que rejeita as contas de determinado cidadão não o declara inelegível. A inelegibilidade advém do disposto na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. E é o que ocorre com todas as demais inelegibilidades, inclusive com *que não se está diante de perda de direitos políticos, nem de punição, respondo a pergunta afirmativamente."*

Assim, a legislação prevê uma consequência reflexa da condenação da pessoa jurídica, que atinge os seus administradores, a qual será aferida no momento oportuno, qual seja, em eventual pedido de registro de candidatura feito pelos ora responsáveis.

Nesse sentido:

> *EMENTA - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - ARTIGO 81, §1º, DA LEI N.º 9.504/97 - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL VERIFICADO - SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO.*

RECURSO ADESIVO - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS DIRIGENTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DOADORAS - ARTIGO 1º, I, "P", DA LEI COMPLEMENTAR - INELEGIBILIDADE REFLEXA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA A DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NESTE PONTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO A ESTE TÓPICO - RECURSO PREJUDICADO.
1. Verificado o excesso de doação não atenta contra o princípio da proporcionalidade a aplicação de sanção pecuniária em seu grau mínimo.
2. A inelegibilidade das pessoas físicas dirigentes das pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais não é sanção prevista no artigo 81 da Lei n.º 9.504/97, mas efeito reflexo, previsto no artigo 1º, I, "p", da Lei Complementar n.º 64/90, da declaração de ilegalidade da doação por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral.
3. Neste contexto, é inadequado o pedido de declaração de inelegibilidade no bojo desta representação, uma vez que o pressuposto da referida inelegibilidade é a decisão confirmada por órgão colegiado, sendo impossível ao juízo de primeiro grau conhecer deste pedido.
4. Recurso principal desprovido.
5. Recurso adesivo conhecido. Extinção do feito sem resolução do mérito quanto a declaração de inelegibilidade de ofício. Recurso prejudicado.
(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 8210, Acórdão nº 46778 de 09/12/2013, Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 8/1/2014)
(Grifou-se)

A causa de inelegibilidade em apreço deverá ser aferida por ocasião de eventual candidatura em pleito futuro, uma vez que, a teor do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições *"as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura"*, princípio, aliás, reafirmado pela Suprema Corte quando do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4578, que declararam a compatibilidade material da Lei Complementar n.º 135/2010 com a Constituição brasileira.

Assim, merece ser provido em parte o recurso do recorrente, apenas para que seja afastada da condenação a inelegibilidade por oito anos do representado Marcelo Batista Martins da Silva.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, apenas para que seja afastada a inelegibilidade da condenação, sem prejuízo de que venha a ser aferida por ocasião de eventual candidatura em pleito futuro.

Porto Alegre, 14 de maio de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional da República
Portaria PGR n.º 200, de 26/03/14

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\a3jukpt2fv1ek1shcbpk_1147_55547914_140514230035.odt